

RESOLUÇÃO CFESS N° 955, de 31 de agosto de 2020*

EMENTA: Dispõe sobre a realização de sessões de julgamento de processos e recursos disciplinares e/ou éticos, com o uso de videoconferência, em caráter excepcional, no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess) e dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

O **Conselho Federal de Serviço Social (Cfess)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que compete ao Cfess, na qualidade de órgão normativo de grau superior, normatizar procedimentos de âmbito nacional, regulados por resoluções internas, expedidas pela entidade federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas preventivas à Covid-19 e a necessidade de manutenção, por maior prazo, das medidas de distanciamento social, com a redução na circulação de pessoas, para efeito de prevenção do contágio pelo vírus, com fundamento nas orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS;

Considerando a necessidade de contribuir para impedir o alastramento da pandemia na sociedade, conforme medidas já adotadas pelo Cfess e pelos Cress;

Considerando os artigos 37, caput, c/c os artigos 70 a 75 e 169, da Constituição Federal que preveem que a administração pública deve observância aos princípios da eficiência e da economicidade e celeridade na prestação de seus serviços públicos;

Considerando que a Resolução Cfess nº 940 de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2020, Seção, determinou a suspensão dos prazos e atos processuais e a impossibilidade da realização destes de forma presencial, no tramite do recurso ou do processo disciplinar e/ou ético;

Considerando que no julgamento do processo ou do recurso disciplinar e/ou ético por videoconferência, no âmbito dos Cress ou do Cfess, serão asseguradas as garantias constitucionais, principalmente do/a denunciado/a, como a ampla defesa e contraditório, incluindo o direito à ciência prévia e acompanhamento facultativo do julgamento;

Considerando que os julgamentos por videoconferência serão realizados com a utilização de tecnologia adequada, com eficiência, equidade e segurança jurídica;

Considerando a preocupação de garantir a prestação jurisdicional com garantia da saúde de todos/as e que adoção deste procedimento não trará prejuízo para as partes;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo do Conselho Pleno do Cfess, em reunião realizada em 8 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Sem prejuízo da suspensão dos prazos processuais, prevista pela Resolução Cfess nº 940 de 23 de março de 2020, as sessões de julgamento dos processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/Cress e o Conselho Federal de Serviço Social/Cfess, poderão ser realizadas **EXCEPCIONALMENTE**, por meio de videoconferência, ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em substituição às sessões presenciais.

Parágrafo Primeiro Fica facultado às partes e aos/as seus/suas advogados/as constituídos/as o comparecimento virtual e a apresentação de sustentações orais, no julgamento por intermédio da videoconferência, garantindo o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo Segundo O sigilo do julgamento do processo ou do recurso por videoconferência, será garantido, restringindo-se a publicidade do ato às partes e seu advogados/as constituídos/as.

Art. 2º Entre a cientificação da data do julgamento, até três dias antes da realização da sessão respectiva, as partes e/ou seus respectivos representantes, poderão manifestar discordância com a modalidade de julgamento por videoconferência, circunstância que ensejará o cancelamento da sessão de julgamento, para que em momento oportuno seja realizada presencialmente.

Art. 3º O/A Presidente do Cfess ou do Cress, conforme o caso, garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência aos/as Conselheiros/as que comporão o quorum; Comissão de Instrução (somente no julgamento de primeira instância/CRESS); funcionário administrativo de apoio à assessoria jurídica, às partes e seus/suas advogados/as constituídos/as, sendo vedada a participação de qualquer outra pessoa, considerando o sigilo do processo ou do recurso.

Parágrafo Primeiro Será disponibilizada pelo setor administrativo /jurídico, vista dos autos, às partes, advogados/as constituídos, e aos/as conselheiras que participarão do julgamento, por meio virtual em arquivos não editáveis com mecanismos de segurança, que após a utilização, deverão se incumbir do descarte/exclusão.

Parágrafo Segundo Dos mecanismos de segurança estão compreendidos restrição por senha, impedimento para impressão e cópia parcial ou total do material contido nos arquivos.

Art. 4º A participação e apresentação de sustentação oral, por videoconferência, das partes e advogados/as constituídos/as será admitida, atendidas as seguintes condições:

I – comunicação das partes e/ou do/a advogado/a constituído/a, mediante mensagem eletrônica pelo e-mail institucional da entidade, confirmando a participação no julgamento, até 3 (três) dias antes do dia designado para a realização da sessão de julgamento.

II – apresentação, por e-mail institucional da entidade, do instrumento de procuração e cópia (frente e verso) da Cédula de Identidade Profissional, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, da jurisdição onde tiver inscrito o profissional;

III- apresentação de documento de Identidade (RG ou Carteira de Identidade Profissional ou Habilitação para condução de veículos) das partes, encaminhada para o e-mail institucional da entidade.

IV. apresentação de declaração do profissional advogado/a que tem conhecimento que o processo/recurso disciplinar e/ou ético, se encontra sob a proteção do sigilo, sendo responsável pelos atos relativos a sua, eventual, divulgação, a ser encaminhado para o e-mail da entidade.

Art. 5º O Setor Competente do Cress ou do Cfess e/ou Assessoria de TI, respectivamente, com auxílio das unidades de tecnologia da informação, telefonia e áudio e vídeo, fornecerão as devidas instruções sobre o uso do sistema para àqueles/as que participarão do julgamento, fornecendo meio seguro para acesso a plataforma, fazendo uso de senha ou outras formas de validações que se dispuser na ferramenta a ser utilizada, afim de assegurar a exclusividade do acesso.

Parágrafo Primeiro O Cress ou Cfess, conforme o caso, confirmarão o nome das partes e dos/as advogados/as constituídos/as, que participarão do julgamento do processo ou do recurso, de forma a possibilitar a inclusão dos mesmos na plataforma digital, no dia do julgamento.

Parágrafo Segundo A identificação correta do/a advogado/a e das partes é fundamental para a conferência da credencial e sua participação no julgamento.

Parágrafo Terceiro Não se admitirá a participação do/a advogada/a ou de qualquer outra pessoa que não atue e não esteja habilitado/a nos autos do processo ou recurso que será julgado por vídeo conferência.

Art. 6º Para ter acesso à plataforma virtual é necessário que a parte e seu/sua advogado/a constituído/a, mediante a utilização de mecanismo de segurança que será cadastrada/fornecida pelo Cress ou Cfess, conforme o caso, com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário de início da sessão de julgamento.

Art. 7º Durante a sessão de julgamento, por videoconferência, ficam conectados ao ambiente virtual: os/as conselheiros/as do Cress (julgamento em primeira instância) e componentes da Comissão de Instrução; conselheiros/as do Cfess (julgamento em segunda e última instância) que participarão do julgamento; funcionário/a administrativo/a de apoio; a assessoria jurídica; os/as advogados/as devidamente constituídos/as e as partes.

Parágrafo Primeiro Durante toda a seção o Conselho deverá assegurar a presença de um/a servidor/a assessor/a com competências para dirimir dúvidas de acesso a ferramenta bem como para o eventual restabelecimento de possíveis quedas das conexões das partes e/ou da própria ferramenta, sendo que para este fim o servidor ou assessor deverá ser da área de Tecnologia e/ou

devidamente treinado para este fim e estará obrigado a não interferir nas manifestações e instrução do julgamento do processo ou do recurso.

Parágrafo Segundo O(A) Servidor(a)/ Assessor(a), de que trata o parágrafo anterior, fica obrigado/a manter o sigilo das informações que tiver acesso ou conhecimento, ficando sujeito/a a responsabilidade civil, criminal e administrativa, por conduta que venha praticar, em decorrência da sua função.

Art. 8º Entre a cientificação da data do julgamento e até três dias antes da realização da sessão respectiva, as partes e/o e advogados/as constituídos/as poderão apresentar memoriais escritos, que será disponibilizada aos/as julgadores/as.

Art. 9º Os julgamentos dos processos e dos recursos éticos seguirão os ritos previstos pelo Capítulo IV (Do Julgamento dos Processos), artigos 34 a 46 e Capítulo VI (Dos Julgamentos no Cfess), artigos 51 a 55 da Resolução Cfess nº 660 de 13 de outubro de 2013, adaptando-se, no que couber, aos procedimentos da videoconferência.

Art. 10 Os julgamentos dos processos e dos recursos disciplinares seguirão os ritos previstos pelo Capítulo IV (Do Julgamento), artigos 14 a 22 e Capítulo VI (Dos Julgamento no Cfess), artigos 25 a 28 da Resolução Cfess nº 657 de 24 de setembro de 2013, adaptando-se, no que couber, aos procedimentos da videoconferência.

Art. 11 A tomada de votos de que trata o artigo 40 da Resolução CFESS nº 660/2013 ou, conforme prevista na Resolução Cfess 657/2013, será feita nominalmente, mediante a identificação e manifestação oral de cada conselheiro/a participante do julgamento e será transcrita na ata de julgamento, permitindo a segurança do voto e produzirá todos os efeitos legais e jurídicos de uma assinatura presencial.

Art. 12 Será lavrada ata, contendo o resultado do julgamento do processo ou do recurso, conforme previsto pela Resolução Cfess nº 660/2013 e pela Resolução Cfess nº 657/2013, onde constará o registro das presenças dos/as participantes, certificada e assinada pela secretária e/ou presidência da sessão.

Art. 13 A convocação das partes e de seus/suas advogados/as constituídos/as, para participação dos julgamentos, será efetivada mediante a remessa de correspondência, onde deverá ser mencionada e informada a modalidade de julgamento por videoconferência, bem como anexada cópia da presente resolução.

Art. 14 Ocorrendo impossibilidades por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados ou de ordem prática, antes ou durante a realização da sessão de julgamento por videoconferência, será a mesma interrompida e cancelada com a designação para nova data, restituindo-se integralmente o prazo legal para sustentação oral.

Art.15 Concluído o julgamento do processo ou do recurso, conforme o caso, será excluída a sala onde se realizou a videoconferência, de forma a garantir o sigilo dos dados.



Art. 16 Os demais atos processuais, concernentes ao julgamento do processo ou do recurso, se realizarão, no que couber, em conformidade com as disposições previstas pela Resolução Cfess nº 660/2013 e 657/2013.

Art. 17 O Cress e o Cfess, conforme o caso, deverão escolher a ferramenta adequada tecnologicamente, para realização do julgamento por videoconferência, garantido a segurança jurídica necessária, para realização do ato.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, passando a surtir seus regulares efeitos de direito, devendo ser divulgada no sitio oficial dos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social e Seccionais e por outros meios julgados pertinentes.

Brasília, 3 de setembro de 2020.

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidente do Cfess

**Resolução não publicada pela Imprensa Nacional no Diário Oficial da União, tendo em vista que suas disposições têm caráter interno e que não são de interesse geral, de acordo com o inciso I, do art. 8º, da Portaria nº 283, de 2-10-2018.*